

# **Perspectivas e desafios da reparação às vítimas de crimes sexuais e *gender-based*: uma análise dos precedentes do Tribunal Penal Internacional**

Challenges and Perspectives of Reparations for Victims of Sexual and Gender-Based Crimes: *An analysis of the International Criminal Court precedents'*

Perspectivas y retos de las reparaciones para las víctimas de delitos sexuales y de género: *un análisis de los precedentes de la Corte Penal Internacional*

Clara Silva Batista\*

Data de recebimento: 5 de abril de 2023

Data de aprovação: 20 de maio de 2023

Doi: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/anidip/a.13606>

**Para citar este artigo:** Batista, C. S. (2023). Perspectivas e desafios da reparação às vítimas de crimes sexuais e *gender-based*: uma análise dos precedentes do Tribunal Penal Internacional. *Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Penal (ANIDIP)*, 11, 1-35. <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/anidip/a.13606>

## **Resumo**

No contexto da recuperação pós-conflito de sociedades, a reparação às vítimas ocupa um espaço fundamental, essencial para a reintegração na comunidade e para possibilitar um processo de desenvolvimento. Entretanto, vítimas de crimes sexuais e *gender-based* enfrentam desafios maiores para terem acesso a uma reparação efetiva. Tendo em vista que o Tribunal Penal Internacional é pioneiro na idealização de um modelo de reparação apto a superar desafios enfrentados por processos domésticos e garantir reparação efetiva a todas as vítimas, o presente

\* Direito pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP). Correio eletrônico: clara.silvabatista@gmail.com

artigo apresenta uma análise do processo de reparação às vítimas do Tribunal Penal Internacional sob a perspectiva da reparação às vítimas de crimes sexuais e *gender-based*, com foco nos dois casos que endereçam reparações para essas vítimas: o caso Lubanga, que estabeleceu os princípios de reparação da Corte; e o caso Ntaganda, que no momento de desenvolvimento do artigo está em fase de reparações e é o primeiro caso do Tribunal a determinar, concretamente, reparações para este grupo de vítimas, afim de verificar se as ações até agora tomadas pelo Tribunal se coadunam com as diretrizes e princípios ditados pelo direito internacional; e acessar as perspectivas e desafios que devem ser encontrados e enfrentados nos próximos anos.

**Palavras-chave:** reparação às vítimas; reparações; violência sexual e de gênero; direito penal internacional.

## **Abstract**

In the context of post-conflict reconstructions of societies, reparations for victims play a fundamental role. They are essential to the successful reintegration of the victims in the community in a way in which it is possible to reach a development plan. However, victims of sexual and gender-based crimes are a vulnerable group that faces bigger challenges to access effective and adequate reparation. Given that the International Criminal Court is a pioneer in devising a reparations model that can overcome challenges faced by domestic processes and ensure effective reparations for all victims, this article presents an analysis of the reparations process at the International Criminal Court from the perspective of reparations for victims of sexual and gender-based crimes, focusing on two cases that address reparations for victims of sexual and gender-based crimes: The Lubanga case, which established the Court's principles of reparations; and the Ntaganda case, which at the time of the development of the article is in the reparations phase and is the first case of the Court to concretely determine reparations for this group of victims, to verify whether the actions taken so far by the Court conform to the guidelines and principles dictated by international law; and to access the perspectives and challenges that must be encountered and faced in the coming years.

**Keywords:** Victims reparations; reparations; sexual and gender-based violence; International Criminal Court.

## Resumen

En el contexto de la recuperación postconflicto de las sociedades, las reparaciones a las víctimas ocupan un espacio fundamental, son esenciales para la reintegración a la comunidad y posibilitar un proceso de desarrollo. Sin embargo, las víctimas de crímenes sexuales y de género enfrentan mayores desafíos para acceder a reparaciones efectivas. Teniendo en cuenta que la Corte Penal Internacional ha sido pionera en un modelo de reparaciones capaz de superar los retos a los que se enfrentan los procesos nacionales y de garantizar reparaciones efectivas para todas las víctimas, este artículo presenta un análisis del proceso de reparaciones en la Corte Penal Internacional desde la perspectiva de las reparaciones para las víctimas de crímenes sexuales y de género, centrándose en dos casos que abordan las reparaciones para las víctimas de crímenes sexuales y de género: el caso Lubanga, que estableció los principios de la Corte en materia de reparaciones; y el caso Ntaganda, que en el momento de elaboración del artículo se encuentra en fase de reparaciones y es el primer caso de la Corte que determina concretamente las reparaciones para este grupo de víctimas, con el fin de comprobar si las actuaciones llevadas a cabo hasta el momento por la Corte se ajustan a las directrices y principios dictados por el derecho internacional y acceder a las perspectivas y retos que deberán encontrarse y afrontarse en los próximos años.

**Palabras clave:** reparación a las víctimas; reparaciones; violencia sexual y de género; derecho penal internacional.

## Introdução

*Para que um país siga em frente para maiores voos, é necessário que ele reconheça seu passado; que se engaje de boa-fé em um esforço para descobrir os erros do passado; que identifique e responsabilize os culpados, forneça respostas, reconhecimento e justiça que as vítimas e comunidades afetadas tão profundamente anseiam e desejam.*

(Bensouda, 2018).

As palavras da então Procuradora do Tribunal Penal Internacional, Fatou Bensouda, foram proferidas no contexto da abertura da Comissão da Verdade, Reconciliação e Reparações de Gâmbia, instaurada após 22 anos de um governo autoritário, e reflete com precisão a necessidade de que seja feita justiça como passo fundamental de recuperação de todas as sociedades pós-conflito. Entretanto, é fato que há diversos desafios e empecilhos no caminho para a justiça; e muitos deles estão relacionados com a falta de efetiva reparação às vítimas.

Diversos estudos indicam que, após períodos de conflito, vítimas e suas comunidades geralmente desejam reparações que abordem os danos sofridos e os crimes cometidos durante o conflito (Leyh, 2020, p. 228). As reparações, portanto, são compreendidas como um aspecto chave da justiça transicional, sem as quais vítimas podem ter a possibilidade de reconstruir suas vidas minada ou até impedida (Hoon, 2020, p. 162). Tal entendimento é amplamente compartilhado em experiências domésticas de justiça de transição, nas quais a centralização das vítimas foi adotada como ponto de partida, incluindo a Colômbia, Ruanda, África do Sul e Irlanda do Norte (Moffett, 2019, p. 12).

O direito à reparação às vítimas foi reconhecido no plano internacional pela primeira vez em 1985, pela Assembleia Geral da ONU, com a adoção da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (UNGA, 1985) e, desde então, se concretizou enquanto um direito fundamental amplamente reconhecido.

Diversos estudos indicam que, após períodos de conflito, vítimas e suas comunidades geralmente desejam reparações que abordem os danos sofridos e os crimes cometidos durante o conflito. As reparações são compreendidas como um aspecto muito importante da justiça transicional, sem as quais vítimas podem ter a possibilidade de reconstruir suas vidas minada ou até impossibilitada. O papel de cura de reparações também é central para as vítimas: é impossível retornar ao passado;

entretanto, as reparações permitem que as vítimas encontrem fechamento no ocorrido e sigam em frente. Essa cura, no contexto de violações generalizadas e crimes internacionais, opera tanto individualmente como coletivamente, sendo um aspecto central da justiça transicional e reparativa.

A reparação de vítimas compreende a necessidade de estabelecer um plano de reparações elaborado especificamente para alcançar seus objetivos, e a implementação eficiente deste plano, considerando, dentre as modalidades acima expostas, quais são adequadas às vítimas em cada caso específico. Todavia, apesar de um plano de reparações precisar incluir a totalidade das vítimas afetadas pelo conflito, há certos grupos de vítimas que se encontram em situações de especial vulnerabilidade que, por diversas razões, necessitam que as reparações sejam idealizadas de forma específica e sensível às peculiaridades de cada grupo. Dentre estes grupos estão as vítimas de violência sexual e de gênero.

Assim, um sistema de reparações deve, além de endereçar os danos gerais sofridos pelas vítimas, abordar questões de grupos vulnerabilizados de forma adequada e eficiente. Entretanto, apesar de tal entendimento ser consolidado no direito internacional, poucos Estados conseguiram alcançar esquemas de reparação satisfatório (Hoon, 2020, p. 169), em especial pois uma consequência relativamente comum de situações de conflito generalizado é a perda da capacidade de realizar julgamentos domésticos efetivos e justos.

Nesse sentido, o sistema de reparações do Tribunal Penal Internacional (“TPI”, “Corte” ou “Tribunal”) foi idealizado enquanto uma maneira de possibilitar a efetivação de reparações mesmo para vítimas de comunidades que ainda estavam muito fragilizadas para sozinhas estabelecerem um mecanismo de reparação próprio. O sistema também foi visto como uma maneira de superar as barreiras de recurso estatal ao impor o dever de reparação ao perpetrador dos crimes contra as vítimas, e não ao Estado. Assim, o TPI foi, por muitos, percebido como o melhor sistema, dentre os existentes, para que as reparações ocorressem de forma adequada.

Diante de tanto, o presente artigo se propõe a analisar o sistema de reparações às vítimas de violência sexual e de gênero<sup>1</sup> no contexto de crimes internacionais,

1 Nota terminológica: no decorrer do presente trabalho, se adota o termo “violência sexual e de gênero” para se referir ao tratamento das vítimas desta violência no direito internacional. A violência sexual e de gênero está presente em crimes sexuais e *gender-based*, também tratados no trabalho, porém englobam condutas que não se qualificam como crimes. Já o conceito de “crimes sexuais e *gender-based*” é abordado no presente trabalho de acordo com a interpretação dada pelo Tribunal Penal Internacional: crimes cometidos contra pessoas, sejam homens ou mulheres, por conta de seu sexo e/ou papel de gênero socialmente construído, podendo ou não serem cometidos por meio de violência sexual.

focando na jurisprudência do TPI sobre o tema. Neste sentido, a pergunta motivadora do presente artigo é: “o TPI, em seu sistema de reparações e em suas decisões, tem estabelecido parâmetros para a reparação de vítimas de violência sexual e de gênero que consideram as peculiaridades e características deste grupo?” Considerando que existem parâmetros internacionais que levam em conta essas particularidades e são compreendidos como efetivos para a restauração da sociedade, parte-se do pressuposto de que uma resposta positiva à pergunta é um passo essencial para se falar em reparações efetivas e de sucesso no direito penal internacional.

É também uma premissa do presente trabalho o fato de que o TPI é uma Corte que está no início de construção de sua jurisprudência, e que este tema, assim como diversos outros trazidos pelos casos atualmente sendo julgados pelo Tribunal, está em construção. Dessa forma, objetiva-se, primordialmente, oferecer um retrato-diagnóstico do momento atual do TPI. Espera-se, com o presente artigo, apresentar um panorama claro e completo de como as reparações às vítimas de crimes sexuais e *gender-based* estão sendo entendidas, tratadas e aplicadas pelo TPI, levantando pontos de convergência da prática do Tribunal com demais fontes do direito internacional e suscitando questões sensíveis que se colocam nos próximos passos da Corte.

Para atingir este objetivo, o artigo está dividido em três seções, além da introdutória. Na seção 2, aborda-se uma perspectiva histórica do direito à reparação às vítimas no direito internacional, seguida por uma análise das características e peculiaridades de vítimas de violência sexual e de gênero, a partir de instrumentos de direito internacional. Neste tópico, tem-se como enfoque o uso de tratados internacionais —como a Declaração de Nairobi, de 2007— e julgados; a escolha de tais fontes se dá na medida em que se pretende traçar um panorama com enfoque nas fontes aplicáveis ao TPI, conforme o artigo 21 do Estatuto de Roma.

Em seguida, passa-se a seção 3 que trata de precedentes da Corte em dois casos: o caso Lubanga, no qual foram estabelecidos os princípios de reparação que devem ser utilizados em todos os procedimentos de reparação conduzidos pelo TPI; e o caso Ntaganda, que, em 2021, foi o primeiro a determinar reparações especificamente para vítimas de crimes sexuais e *gender-based*. Por meio da análise do posicionamento do tribunal tanto na confecção de princípios quanto na efetiva aplicação destes na criação da ordem de reparações do caso Ntaganda, espera-se ampliar a compreensão a respeito da postura do TPI frente à questão. Por fim, a seção 4 se dedica às considerações finais, nas quais são expostas conclusões, respostas e novas reflexões frutos da pesquisa.

# 1. Reparação às Vítimas de Violência Sexual e de Gênero no Direito Internacional

No contexto de responsabilização de Estados nos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, o dever de reparação aos danos causados a vítimas de violações de direitos humanos foi reconhecido, pela primeira vez, no contexto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”), em 1969 (Organização dos Estados Americanos [OEA], 1969). Em seu artigo 63.1, a Convenção determina que os Estados deverão garantir que sejam “reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como pagamento de indenização justa à parte lesada” (OEA, 1969, art. 63.1). Tal dever também foi reconhecido pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (Conselho Europeu, 1950, art. 41).

Na seara internacional, o direito à reparação às vítimas foi reconhecido no plano internacional pela primeira vez em 1985, pela Assembleia Geral da ONU, com a adoção da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Nações Unidas, 1985). São nela reconhecidas cinco modalidades de reparação às vítimas: restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantia de não-repetição.

As medidas de restituição, compensação e reabilitação são as mais amplamente reconhecidas como medidas de reparação para as vítimas internacionalmente, tendo sido, inclusive, as modalidades listadas no artigo 75 do Estatuto de Roma. Medidas de restituição partem da ideia de que a reparação deve, na medida do possível, retornar às vítimas o que elas possuíam, material e imaterialmente, antes de a violação ocorrer. A restituição pode ir desde restabelecimento de propriedade até a restauração da liberdade (Leyh, 2020, p. 229).

Medidas de compensação, por sua vez, envolvem, em geral, pagamentos em dinheiro por danos físicos e psicológicos causados às vítimas, e podem incluir, também, compensação financeira pela perda de oportunidades. As medidas de reabilitação, por fim, se concentram na concessão e disponibilização de serviços de saúde, serviços legais e serviços sociais para as vítimas, tanto em caráter individual quanto coletivo (Hoon, 2020, p. 169).

A inclusão das modalidades de satisfação e garantia de não-repetição trazem um caráter coletivo e simbólico mais forte para as reparações. As medidas de satisfação são compreendidas como intimamente ligadas à construção de uma memória coletiva e à preservação do direito à verdade sobre o ocorrido, incluindo tanto a responsabilização de perpetradores, quanto a elaboração de políticas que

foquem no reconhecimento do conflito, tal qual o estabelecimento de memoriais. As medidas de garantia de não-ocorrência focam em reformas institucionais e iniciativas educacionais que tenham como objetivo impedir a repetição das violações (Hoon, 2020, p. 170).

No final do século xx, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também foi fundamental para dissecar estas modalidades de reparação e aplicá-las a casos concretos. Neste sentido, destacam-se (i) o caso *Velásquez Rodríguez v. Honduras* (1989, §9), primeiro caso a se debruçar com profundidade a reparações, nos quais foram estabelecidas reparações pecuniárias e também medidas de satisfação, exigindo que houvesse responsabilização dos perpetradores; (ii) o caso *Aloeboetoe y otros v. Suriname* (1994, §§31ss), que avaliou a aplicação de medidas de compensação; e (iii) o caso *Massacre de Plan de Sanchez v. Guatemala* (2004, §104), no qual foi estabelecida uma doação de US\$ 25000,00 (vinte e cinco mil dólares) do Estado da Guatemala para a manutenção de uma capela criada em homenagem às vítimas, como forma de perpetuar a memória coletiva da população, reparação que foi entendida como uma medida de garantia de não repetição.

Com o desenvolvimento da jurisprudência de direitos humanos, ficou claro que a aplicação de cada modalidade deve corresponder às necessidades e objetivos que se pretende alcançar com a reparação, a partir de uma perspectiva de centralização da vítima (em inglês, *victim-centered approach*). Ainda, o direito à reparação é central para quaisquer projetos de justiça transicional, pois inserem as vítimas e suas necessidades enquanto protagonistas e possibilitam uma real reconstrução social após as violações de direitos.

Especificamente no que diz respeito a vítimas de violência sexual e de gênero, o primeiro documento internacional que apresentou princípios concretos de reparações no contexto de violações generalizadas de direitos foi a Declaração de Nairobi (2007), adotada após o Encontro Internacional Sobre o Direito de Mulheres e Meninas a Remédios e Reparação.<sup>2</sup> A Declaração é considerada um referencial para a reparação voltada a vítimas de violência sexual e de gênero.

Não obstante, a Declaração se refere ao direito à reparação de mulheres e meninas em todos os contextos, não somente contextos pós-conflito. Por essa razão, o documento não fornece uma definição de vítimas, afirmando somente que “a noção de

2 Entre a década de 1990 e 2007, diversos foram os passos no contexto internacional que culminaram em um documento especificamente voltado a mulheres e meninas como a Declaração de Nairobi. De forma exemplificativa, destaca-se: o Relatório *Impact of Armed Conflict on Children: Report of the Expert of the Secretary General, Graça Machel*, que incluiu, pela primeira vez, a ideia de que relatórios sobre violência contra civis em conflitos armados deveriam ter também uma abordagem de gênero; e o estudo *Women Facing War* da ICRC (International Committee of the Red Cross), ambos de 1996.



‘vítimas’ deve ser definida de forma ampla no contexto das experiências de mulheres e meninas e seu direito à reparação” (Declaração de Nairobi, 2007).

Já em seu preâmbulo, a Declaração afirma que mulheres e meninas podem ter seu direito à reparação prejudicados por “interpretações discriminatórias de elementos de cultura ou religião”. Neste sentido, o artigo 3 da Declaração determina que as reparações devem servir para direcionar uma “transformação nas injustiças socioculturais, políticas e desigualdades estruturais que definem a vida de mulheres e meninas”, afirmando que a reintegração e restituição, por si só, não são suficientes, “já que as origens das violações dos direitos de mulheres e meninas são anteriores a situação de conflito” (Declaração de Nairobi, 2007).

Para além de pontuar a necessidade de pensar reparações para vítimas de violência sexual e de gênero com um olhar que ultrapassa o momento do conflito, o documento define oito aspectos chave para a reparação de mulheres e meninas. Os quatro primeiros aspectos tratam da importância da participação de vítimas mulheres e meninas nos programas de reparação, estabelecendo (i) o direito à participação em programas desenhados de maneira a levar em consideração as questões de gênero; (ii) o dever dos governos de pensar a reparação em uma sociedade que acolha a estas vítimas no momento do pós-conflito; (iii) o direito à verdade e a importância do reconhecimento do cometimento de crimes e demais atrocidades, com o objetivo de legitimar as vítimas e também trazer conscientização, criando uma memória coletiva e compartilhada socialmente;<sup>3</sup> e (iv) o dever do Estado de incluir efetivamente mulheres e crianças nas iniciativas de reconciliação necessárias para o restabelecimento da paz, de forma a garantir a segurança, dignidade e privacidade das vítimas.<sup>4</sup>

Os últimos quatro aspectos da Declaração tratam dos modos de reparação e de como ela deve ser aplicada: (v) a necessidade de que as reparações sejam pensadas a partir de uma análise da gravidade e natureza dos crimes cometidos, tendo-se em mente as consequências multidimensionais e de longo prazo da violência sexual e de gênero para a vida das vítimas; (vi) o dever dos governos de considerar todas as formas de reparações disponíveis; (vii) a garantia da disponibilidade das reparações à todas as vítimas; e (viii) a necessidade de que as reparações para vítimas de

3 Neste terceiro aspecto, é relevante notar que um grande desafio de vítimas de violência sexual e de gênero é, muitas vezes, a falta de credibilidade conferida à vítima. No contexto de crimes internacionais, em especial crimes de guerra, muitas vezes a violência sexual é deslegitimada pela sociedade da qual a vítima faz parte, alegando-se um consentimento mesmo em situações de coerção ou ameaça.

4 A inclusão de mulheres e meninas nos processos pacificadores pós-conflito também foi amplamente defendida no contexto das Nações Unidas. Ver: Resoluções GA 1820(2008); 1888 (2009), 1960 (2010), 2106 (2013), 2122 (2013), e 2242 (2015).

violência sexual e de gênero enderecem as desigualdades políticas e estruturais que moldem negativamente a vida de mulheres e meninas.

A Declaração de Nairobi serviu também como um incentivo adicional para discussões sobre reparações de vítimas de violência pela comunidade internacional. No contexto das Nações Unidas, destacam-se a Recomendação Geral nº 30 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), sobre mulheres em situações de prevenção de conflito, conflito e pós-conflito, emitida em 2013; e o *Guidance Note* do Secretário-Geral da ONU, sobre reparações relacionadas à violência sexual em conflitos, publicada em 2014.

Ainda, no contexto regional, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos adotou, em 2017, um documento de diretrizes para o combate da violência sexual e suas consequências na África. Destaca-se que as diretrizes da Comissão Africana se aplicam a todas as vítimas de violência sexual, tanto mulheres e meninas quanto homens e meninos e inclui uma disposição acerca de outras condições que podem colocar vítimas de violência sexual em situações de ainda maior vulnerabilidade, como raça, nacionalidade, profissão, identidade de gênero, status de imigrante ou refugiado, entre outros (Comissão Africana, 2017). Ainda, é recomendado que seja criado um fundo nacional para garantir que haja recursos para reparar as vítimas de violência sexual e de gênero (Comissão Africana, 2017, pp. 41-42).

As reflexões e princípios apresentados nos documentos internacionais e regionais também inspiram e são inspiradas por diversas experiências nacionais de justiça transicional, que contaram com procedimentos domésticos de reparação com um olhar especial para vítimas de violência sexual e de gênero. Exemplos são as situações na Colômbia, Guatemala, Marrocos, Peru, Ruanda, Serra Leoa, África do Sul, e Timor-Leste (Kalla, 2018), onde as iniciativas nacionais de reconstrução e reconciliação apresentaram políticas voltadas para estas vítimas.

Percebe-se, então, que as últimas décadas do século xx e as primeiras décadas do século XXI serviram para a criação de um robusto arcabouço no direito internacional, estabelecendo diretrizes para a reparação às vítimas de violência sexual e de gênero. Em suma, reconhece-se que vítimas de violência sexual e de gênero são grupos cujas características podem potencialmente prejudicá-las na busca por reparação e justiça. Por isso, é essencial que reparações sejam pensadas com a participação ativa destas vítimas e para sua efetiva reinserção na comunidade, incluindo-se uma compreensão de reparação que articule diferentes reparações, individuais e coletivas.

## 2. A reparação às vítimas de crimes sexuais e *gender-based* pelo Tribunal Penal Internacional na teoria e na prática

### 2.1. O sistema de Reparações às Vítimas do TPI

O artigo 75 do Estatuto de Roma prevê o poder do TPI de conceder reparações às vítimas dos crimes previstos no Estatuto. Apesar de estar conectado com o procedimento de responsabilização criminal individual de um acusado por crimes internacionais, o entendimento doutrinário é o de que a reparação prevista no Estatuto não é mais uma punição ao acusado, mas sim um auxílio às vítimas para a reconstrução de suas vidas após a situação de conflito (Romero, 2015, p. 22). Tal entendimento foi também amplamente confirmado pela jurisprudência do Tribunal, que determinou como um dos objetivos da reparação possibilitar que as vítimas recuperem sua dignidade.<sup>5</sup>

O artigo 75(1) determina que “a Corte deverá estabelecer princípios relativos à reparação para ou a respeito das vítimas, incluindo restituição, compensação e reabilitação” (Brasil, 2002). O artigo se refere também a modalidades de reparação, explicitamente prevendo a restituição, a compensação e a reabilitação. No entanto, a inserção da palavra “incluindo” (no inglês, *including*) aponta que outras modalidades de reparação podem ser, também, determinadas pelo TPI.<sup>6</sup> Tais reparações podem ser concedidas de forma individual ou coletiva às vítimas, de acordo com o determinado na regra 97(1) das Regras de Procedimento e Prova (RPP).<sup>7</sup>

Mais detalhes a respeito da concessão de reparações individuais, coletivas e híbridas foram definidos na jurisprudência do TPI. Reparções individuais são concedidas diretamente para pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de reparar o dano sofrido como consequência do crime em questão (*Prosecutor v. Germain Katanga*, 2017, §271). Reparções coletivas, por outro lado, referem-se a reparações concedidas para um grupo ou categoria de pessoas, endereçando danos sofridos individual e coletivamente pelos membros do grupo a ser reparado (*Prosecutor v. Germain Katanga*, 2017, §275). Ainda, no âmbito das reparações coletivas, a Corte reconhece dois tipos principais: as reparações comunitárias e

5 Ver: *Lubanga Amended Reparations Order*, ICC-01/04-01/06-3129-AnxA, para. 71; Trial Chamber VIII, *Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi, Reparations Order*, 17 August 2017, ICC-01/12-01/15-236 (*Al Mahdi Reparations Order*), para. 28; *Katanga Reparations Order*, ICC-01/04-01/07-3728, para. 15.

6 *Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, ICC-01/04-02/06, §82.

7 As RPP consistem em um documento complementar ao Estatuto de Roma, versando sobre questões procedimentais da Corte. Não há tradução oficial das RPP para o português, por isso são trabalhadas traduções livres do documento. (TPI, 2013, regra 97).

as reparações coletivas com componentes individualizados (*Prosecutor v. Germain Katanga*, 2017, §82).

Determinando o direito à reparação, suas modalidades e tipos, o Estatuto deixa um último conceito indefinido: o de vítimas.

As vítimas no Tribunal Penal Internacional devem ser qualificadas como tais no contexto da regra 85 das RPP: “pessoas naturais que sofreram dano como resultado do cometimento de qualquer crime de jurisdição da Corte” (TPI, 2013, regra 85). Esta definição inspira-se no texto da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, de 1985, adicionando dois critérios para que essas vítimas possam ser parte dos procedimentos e terem direito a reparação: o dano sofrido deve ter sido produto de um dos crimes sobre os quais o TPI tem jurisdição, e prova donexo causal entre o dano e o crime cometido (Office of Public Counsel for Victims [OPCV], 2019, p. 43).

Neste sentido, cabe esclarecer que o Estatuto de Roma, instrumento fundante do TPI, conta com diversos dispositivos que permitem a tipificação de crimes sexuais e *gender-based* pelo Tribunal.

Em primeiro lugar, destaca-se que crimes sexuais estão incluídos como crimes contra a humanidade e crimes de guerra, previstos nos artigos 7(1)(g), 8(2)(b) (xxii) e 8(2)(e)(vi) do Estatuto. Somam-se, ainda, os crimes contra a humanidade de perseguição, que inclui a motivação pelo gênero, e “outros atos inumanos”, que podem englobar crimes que incluam violência sexual ou de gênero para além das enumeradas no artigo 7(1)(a)-(j).

Para além da expressa tipificação, o TPI já se utilizou da referência a crimes sexuais e *gender-based*, confirmando que as normas incriminantes abarcam também crimes cometidos por meio de violência de gênero, não necessariamente envolvendo atos de natureza sexual. De acordo com o *Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes*, da Procuradoria do TPI (2014), crimes sexuais são aqueles tipificados explicitamente no Estatuto de Roma como tais, enquanto os crimes denominados *gender-based* são definidos como uma ampla categoria que engloba quaisquer crimes cometidos contra uma pessoa que sejam motivados por seu sexo ou papel de gênero socialmente construído (p. 3).

Dessa forma, e resgatando as condições expostas na regra 85 das Regras de Procedimento e Provas, vítimas de violência sexual e de gênero podem se qualificar como “pessoas naturais que sofreram danos como resultado do cometimento de qualquer crime de jurisdição da Corte”, podendo, portanto, ter direito à reparação nos termos do artigo 75 do Estatuto de Roma.

Até o momento, quatro casos do TPI chegaram à etapa de reparações: *Lubanga* (2012a), *Katanga* (2017), *Al-Mahdi* (2017) e *Ntaganda*<sup>8</sup>. Destes, somente dois trataram de alguma forma de vítimas de crimes sexuais e *gender-based*: o caso *Lubanga*, que, por ter sido o primeiro caso do tribunal, foi o caso no qual a Corte estabeleceu os princípios de reparação de vítimas, e o caso *Ntaganda*, primeiro – e até o momento de conclusão do artigo, único – caso do TPI a determinar de forma específica reparação para vítimas de violência sexual e de gênero.

Como o presente artigo se propõe a traçar um retrato do atual momento do TPI quanto à reparação às vítimas de crimes sexuais e *gender-based*, far-se-á uma análise breve dos princípios suscitados no caso *Lubanga*, seguida de uma análise detalhada e mais aprofundada dos passos que estão concretamente sendo tomados no contexto das reparações às vítimas do caso *Ntaganda*.

## **2.2. A reparação às vítimas de violência sexual e de gênero na teoria: caso Lubanga**

Thomas Lubanga Dyilo foi o primeiro acusado a ser condenado pelo Tribunal Penal Internacional. O procedimento contra Lubanga foi iniciado em 2009, no contexto das investigações na República Democrática do Congo (DRC). Lubanga ocupava o cargo de presidente da União dos Patriotas Congolezes (UPC) e entre os anos de 2002 e 2003, foi responsável pelo crime de guerra de recrutar menores de 15 anos e utilizá-los para participarem ativamente das hostilidades. Ele foi condenado em julho de 2012 (*Prosecutor v. Thomas Lubanga*, 2012c) e a decisão foi confirmada em sede de apelação em dezembro de 2014 (*Prosecutor v. Thomas Lubanga*, 2014).

O processo de reparação às vítimas do caso *Lubanga* começou em setembro de 2012. A condenação de Thomas Lubanga não considerou a violência sexual e de gênero que ocorreu no conflito como causados pelo perpetrador ou como parte do crime pelo qual Lubanga foi condenado: “O nexos causal entre Sr. Lubanga e violência sexual, no contexto das acusações, não foi estabelecido para além de qualquer dúvida razoável” [tradução livre]. Na fase de reparações, as vítimas de violência sexual e de gênero foram excluídas do rol de vítimas a serem reparadas em sede de apelação (*Lubanga*, 2015).

Neste sentido, cabe ressaltar o papel da Procuradoria do TPI na investigação de crimes sexuais e *gender-based* ocorridos nas situações que chegam ao Tribunal. Na situação fática do Congo, restou provado na instrução do caso *Lubanga* que a violência sexual foi perpetrada sistematicamente; entretanto, as vítimas não

8 *Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, ICC-01/04-02/06.

foram amparadas pelo TPI. É relevante também observar que a condenação de Lubanga e o início das reparações do caso se deram anteriormente à confecção do *Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes* da Procuradoria do TPI mencionado anteriormente.

No entanto, apesar de o caso não haver concedido reparação a vítimas de violência sexual ou de gênero, as decisões a respeito de reparações neste caso serviram como definição dos princípios de reparação que seriam usados nos demais casos. Por este motivo, houve grande envolvimento de organizações da sociedade civil representando diversos grupos de vítimas, incluindo a organização *Women's Initiatives for Gender Justice* na qualidade de *amicus curiae*, que apresentou observações ligadas à violência de gênero e suas vítimas (*Prosecutor v. Thomas Lubanga*, 2012b).

Já nessa primeira decisão referente aos princípios de reparação, a Câmara de Julgamento reconheceu vítimas de violência sexual e de gênero como um grupo que deve ser particularmente analisado no contexto de reparações (*Prosecutor v. Thomas Lubanga*, 2012a, §189). Ademais, foi determinado que os princípios de reparação utilizados pelo TPI seriam pensados a partir da aplicação da jurisprudência de Cortes de Direitos Humanos, em especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos (*Prosecutor v. Thomas Lubanga*, 2012a, §§107, 195 e 230), e de documentos internacionais relevantes, incluindo explicitamente a Declaração de Nairobi (2007). E, tal como qualquer decisão tomada pelo Tribunal, utiliza-se a regra do artigo 21 do Estatuto de Roma,<sup>9</sup> que determina as fontes de lei aplicáveis no Tribunal; e o artigo 75(6), que explicitamente determina que “nada no artigo deve ser interpretado como prejudicial aos direitos das vítimas no direito doméstico ou internacional” (Brasil, 2002).

Tendo determinado que os direitos das vítimas no direito internacional devem ser aplicados enquanto parâmetros para as ordens de reparação do TPI, duas discussões mais específicas ocorreram nas decisões do caso Lubanga: uma a respeito da modalidade de reparação para vítimas de crimes sexuais e *gender-based* e outra a respeito de exemplos de reparação que seriam adequados para estas vítimas, ambas trazidas por meio de observações da *Women's Initiatives for Gender Justice*.

Quanto à primeira discussão, as Regras de Procedimento e Prova determinam que as reparações podem ser concedidas de forma individual, coletiva ou ambas, levando em consideração o escopo e extensão dos danos, perdas e prejuízos causados às vítimas. O TPI lida com casos de violações em grande escala e gravidade,

<sup>9</sup> O artigo 21(3) estabelece uma regra geral de interpretação do Estatuto, no sentido de que a interpretação e aplicação de quaisquer normas deve ser realizada em consonância com “direitos humanos internacionalmente reconhecidos” (Brasil, 2002, art. 21).

contando, na maioria das vezes, com um número elevado de vítimas. Assim, na discussão geral a respeito de reparações é comum o argumento de que reparações coletivas alcançam um maior número de vítimas do que as individuais e, portanto, deveriam ser priorizadas (Brouwer, 2007). No entanto, em suas observações ao TPI no caso Lubanga, a *Women's Initiatives for Gender Justice* identificou que o mais efetivo para vítimas de violência sexual e de gênero seria uma combinação de reparações individuais e coletivas (*Prosecutor v. Thomas Lubanga*, 2012a, §47).

A *Women's Initiatives for Gender Justice* apresentou, na mesma ocasião, exemplos de reparações que seriam adequadas para vítimas de crimes *gender-based*: programas de reabilitação para o tratamento médico e psicológico das vítimas; centros especializados para a reabilitação de vítimas de estupro e violência sexual, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva e tratamento para doenças sexualmente transmissíveis, como o HIV; programas de educação para mulheres para auxiliá-las na transição para uma “vida sem violência”; além de reparações monetárias individuais às vítimas (*Prosecutor v. Thomas Lubanga*, 2012a, §111).

Ademais, foi determinado que os princípios de reparação utilizados pelo Tribunal Penal Internacional seriam pensados a partir da aplicação da jurisprudência de Cortes de Direitos Humanos, em especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos,<sup>10</sup> e de documentos internacionais relevantes, incluindo explicitamente a Declaração de Nairobi (2007). E, tal como qualquer decisão tomada pelo Tribunal, utiliza-se a regra do artigo 21 do Estatuto de Roma, que determina as fontes de lei aplicáveis no Tribunal. O artigo define a aplicação, em primeiro lugar, do próprio Estatuto, dos Elementos dos Crimes e das Regras de Procedimento e Provas; e, em segundo lugar, os tratados, princípios e normas do direito internacional aplicáveis (TPI, 2022, art. 21). Ademais, o artigo 21(3) estabelece uma regra geral de interpretação do Estatuto, no sentido de que a interpretação e aplicação de quaisquer normas deve ser realizada em consonância com “direitos humanos internacionalmente reconhecidos”. Ainda, no contexto de reparações, o artigo 75(6) explicitamente determina que “nada no artigo deve ser interpretado como prejudicial aos direitos das vítimas no direito doméstico ou internacional” (TPI, 2002).

Percebe-se, nesse sentido, que o caso Lubanga estabeleceu explicitamente a necessidade de prestar especial atenção às vítimas de crimes sexuais e *gender-based*,

10 Conforme exposto na seção 2, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é pioneira na jurisprudência internacional sobre reparações às vítimas de violações de direitos humanos. Ao definir os princípios de reparações a serem aplicados no TPI, a Câmara de Julgamentos se voltou aos casos da Corte Interamericana por diversas vezes, utilizando suas interpretações, por exemplo, quanto a definição de vítimas indiretas; importância de medidas de satisfação; definição dos diferentes tipos de danos sofridos por vítimas de crimes internacionais. Cf. *Prosecutor v. Thomas Lubanga*, 2012a, §§ 107, 195 e 230.

identificando a importância das normativas internacionais sobre o assunto e estabelecendo um compromisso da Corte em levar todo o contexto em consideração quando algum caso que envolvesse essas vítimas avançasse para a fase de reparações.

### **2.3. A reparação às vítimas de violência sexual e de gênero na prática:**

#### **caso Ntaganda**

O caso de Bosco Ntaganda é o caso mais recente do TPI a chegar à fase de reparações e marca o primeiro caso no qual foi emitida uma ordem de reparações para vítimas de violência sexual e de gênero.<sup>11</sup> Importa ressaltar a diferença de conjuntura da Procuradoria no que tange aos crimes sexuais e *gender-based* quando se chega às reparações do caso Ntaganda, já em 2020. Diferentemente do caso Lubanga, a ex-Procuradora do TPI, Fatou Bensouda, desenvolveu durante os anos de 2014 e 2021 um trabalho grande de ênfase em uma perspectiva sensível ao gênero nas ações da Procuradoria. Ademais, já estava consolidada a interpretação conforme o *Policy Paper on Sexual and Gender-Based Crimes* de 2014.

Bosco Ntaganda também foi processado no contexto das investigações na República Democrática do Congo (DRC), acusado de cometer crimes de guerra e crimes contra a humanidade na região de Ituri, DRC. Ntaganda foi condenado em novembro de 2019 a uma pena de 30 anos de prisão. Seus crimes envolveram estupro e escravidão sexual enquanto crimes contra a humanidade e crimes de guerra, e estupro e escravidão sexual de crianças soldados, especialmente meninas, como crime de guerra (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2019).

Em 8 de março de 2021, o TPI emitiu a Ordem de Reparações (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f) do caso, após um procedimento no qual as partes, a representação legal das vítimas e a Procuradoria puderam realizar submissões sobre o procedimento. É relevante notar que a Ordem de Reparações é um documento que tem como objetivo direcionar as reparações, especificando os danos que devem ser reparados e identificando critérios para o estabelecimento de vítimas elegíveis à reparação (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §23).

11 Por muitos anos, houve a expectativa de que o primeiro caso a lidar com reparação de vítimas de violência sexual e de gênero fosse o caso Bemba. Durante o julgamento de Jean-Pierre Bemba, a Corte determinou que os elementos materiais para o crime de estupro enquanto crime contra a humanidade estavam presentes, fato que foi identificado como um momento histórico por diversos atores internacionais e pela própria Procuradora do TPI, Fatou Bensouda (D'Aoust, 2017, p. 212). Entretanto, Bemba foi absolvido em sede de apelação, pois a Corte compreendeu que os requisitos necessários para provar sua responsabilidade pelo artigo 28 do Estatuto de Roma não estavam presentes e, por isso, o caso não chegou à fase de reparações.



A Ordem, no entanto, não estabelece exatamente as medidas que deverão ser tomadas, sendo uma diretiva para que os planos de reparação sejam traçados com base nela. Ao publicar a Ordem, em março de 2021, foi estabelecido um prazo para que o Fundo Fiduciário para Vítimas – TFV (em inglês, *Trust Fund for Victims*), órgão previsto pelo artigo 79 do Estatuto de Roma, apresentasse um Plano de Implementação Preliminar (em inglês, *Draft Implementation Plan*), para especificar exatamente as medidas de reparação que seriam concretizadas.

A defesa de Ntaganda recorreu contra a Ordem de Reparações, e a apelação foi julgada pela Câmara de Apelações do TPI em 12 de setembro de 2022 (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2022). A Câmara de Apelações anulou parcialmente algumas das determinações da Ordem de Reparações, tendo determinado que a Câmara de Julgamentos II apresentasse uma nova Ordem de Reparações, considerando os *findings* da decisão de apelação.

Não houve, até o momento de conclusão do artigo, edição da nova Ordem de Reparações pela Câmara de Julgamentos. Entretanto, considerando que (i) não houve reversão de nenhum ponto-chave da Ordem de Reparações no que tange à reparação de vítimas de crimes sexuais e *gender-based*; e que (ii) os Planos de Implementação desenvolvidos pelo *Trust Fund* foram integralmente baseados na Ordem de Reparações, apresenta-se os aspectos da Ordem de Reparações de 8 de março de 2021, indicando, se relevantes, os pontos revertidos ou discutidos pela Câmara de Apelações.

Em segundo lugar, passa-se à análise dos Planos de Implementação apresentados pelo Fundo Fiduciário para Vítimas, que aplicaram as diretrizes da Ordem de Reparações e idealizaram planos concretos de reparação às vítimas do caso.

### 2.3.1. Aspectos trazidos na Ordem de Reparações

A Ordem de Reparações do caso Ntaganda traz quatro aspectos relevantes no que tange a vítimas de crimes sexuais e *gender-based*: (1) os princípios utilizados como base para as determinações da Corte; (2) a identificação das vítimas; (3) o *standard* probatório e análise do dano sofrido pelas vítimas; e (4) as modalidades e tipos de reparação definidos como adequados.

#### 2.3.1.1. Princípios de reparação para vítimas de crimes sexuais e *gender-based*

Como discutido no tópico anterior, os princípios gerais em matéria de reparações foram traçados no caso Lubanga. Entretanto, todas as ordens de reparações posteriores dedicaram uma parte específica do documento para reiterar os princípios relevantes para o caso concreto (*Prosecutor v. Germain Katanga*, 2017, §29-34;

*Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi*, 2017, §23-50; (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §28-103). Assim sendo, a Ordem de Reparações de Ntaganda se aprofunda em princípios relevantes às vítimas de crimes sexuais e *gender-based*, apresentando importantes conexões com as normativas internacionais e princípios mencionados na seção 2.

Em primeiro lugar, a Ordem define que “uma abordagem centrada na vítima é necessária para que as reparações alcancem impacto e sucesso” (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §45). A Corte também determinou que as reparações devem ser realizadas em consulta às vítimas, especificando que tais consultas devem incluir programas que sejam sensíveis ao tópico de gênero, levando em consideração os diversos obstáculos que as vítimas possam enfrentar ao expressar suas visões (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §47). Por fim, a Ordem de Reparações explicitamente reitera a importância de levarem em consideração as reparações para vítimas de violência sexual e de gênero em suas peculiaridades, afirmando que se deve considerar a “natureza e consequências especialmente graves destes crimes, especialmente quando cometidos contra crianças” (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §66).

A parte principiológica da Ordem de Reparações não foi objeto de apelação pela Defesa. Entende-se, então, que o precedente do TPI não somente identifica a existência dos princípios de específico de reparação aplicados às vítimas de violência sexual e de gênero, mas explicitamente se compromete, na Ordem de Reparações, a aplicá-los ao determinar as reparações do caso Ntaganda.

### 2.3.1.2. Identificação das vítimas

Após delimitar os princípios de reparação a serem aplicados pelo TPI, a Ordem de Reparações determina quais são os grupos de vítimas que têm direito à reparação. Sob a ótica das vítimas de crimes sexuais e *gender-based*, quatro dos grupos identificados pela Corte são relevantes:

Acusações 4 e 5: vítimas de estupro como crime contra a humanidade e como crime de guerra em Mongbwalu e Kilo no contexto da Primeira Operação, e em Kobu, Sangi, e Buli no contexto da Segunda Operação. [tradução livre] (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §111).

Acusações 7 e 8: P-0113310 e uma menina de 11 anos, enquanto vítimas de escravidão sexual como crime contra a humanidade e crime de guerra, em Kobu e Buli no contexto da Segunda Operação. [tradução livre] (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §112).

Acusações 6 e 9: vítimas de estupro e escravidão sexual de crianças soldado como crime de guerra, contra crianças menores de 15 anos incorporadas na UPC/FPLC entre 6 de agosto de 2002 e 31 de Dezembro de 2003, em Ituri. Especificamente, o estupro de Nadège, uma menina de aproximadamente nove anos no acampamento Lingo; o estupro e escravidão sexual de P-0883, uma menina menor de 15 anos de idade no acampamento Bule e Mave; e uma menina menor de 15 anos atribuída a Floribert Kisembo. Conforme notado na Sentença do Julgamento, ainda que a Câmara tenha achados em relação a três indivíduos a respeito dos crimes de estupro e escravidão sexual contra crianças soldados, “isto não é representativo do número de vítimas do gênero feminino que foram sujeitadas a estupro e violência sexual, prática que era comum na UPC/FPLC durante esse período”. [tradução livre] (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §119).

Crianças nascidas a partir de estupro. [tradução livre] (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §122).

Dois fatores da identificação destas vítimas merecem maior atenção. Em primeiro lugar, ao determinar as vítimas das acusações 6 e 9, o TPI explicitamente reconhece que as vítimas identificadas não representam a totalidade de crianças soldados que foram vítimas de violência sexual. Isso permite uma abertura para o reconhecimento de mais vítimas que podem ser beneficiárias das reparações. Dessa abertura, extrai-se uma clara relação com a importância de disponibilidade das estruturas de suporte para que as vítimas possam reivindicar as reparações, mesmo que elas não sejam identificadas ou não reivindiquem a reparação no primeiro momento.

Apesar do reconhecimento de que há mais vítimas de violência sexual do que as reportadas, merece realce o fato de que a Câmara de Apelações determinou, em caráter geral, que a Câmara de Julgamentos falhou em “realizar determinações apropriadas em relação ao número potencial de vítimas elegíveis a reparação” ao definir o número de vítimas elegíveis como “milhares” (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2022, §172). Assim, foi revertido este ponto da Ordem de Reparções, determinando-se que a Câmara de Julgamentos deverá realizar uma estimativa mais exata acerca do número de vítimas elegíveis a reparações no caso. Resta, então, um ponto de atenção a ser analisado quando da edição da nova Ordem de Reparções, dado que a forma de cálculo pode influenciar na inclusão ou exclusão de vítimas (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2022, §174).

O segundo fator que foi objeto de análise na Ordem foi o reconhecimento, como vítimas diretas, das crianças nascidas a partir de estupros. O TPI reconhece dois tipos de vítimas que podem ter direito a reparações: vítimas diretas e vítimas indiretas.

Enquanto no caso de vítimas diretas o dano deve ter sido causado diretamente pelo crime do qual o acusado foi responsável, as vítimas indiretas são aquelas que sofreram danos “enquanto resultado de seu relacionamento com a vítima direta” (*Prosecutor v. Thomas Lubanga*, 2009, §49), como familiares das vítimas diretas e pessoas que sofreram danos tentando prestar ajuda ou socorro às vítimas diretas.

No caso Ntaganda, a Corte determinou que as crianças nascidas como resultado de estupro se qualificam enquanto vítimas diretas do crime de estupro e escravidão sexual, apesar de as partes terem argumentado pela inclusão deste grupo como vítimas indiretas (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §123). Este entendimento foi reafirmado pela Câmara de Apelações, determinou que o dano sofrido por estas vítimas é resultado direto da prática dos crimes, e incluem danos psicológicos, sociais, materiais e físicos, afirmando que “este tipo de vítima - uma criança nascida de estupro/escravidão sexual - é um tipo único de vítima, e também uma que sofreu um tipo único de dano que merece ser reconhecido pelo que é: dano direto infligido à criança” (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2022, §653). A Corte compreendeu que tal reconhecimento seria, também, uma medida de satisfação, definidas como aquelas que “reconhecem a violação e têm como objetivo preservar a dignidade e reputação da vítima” (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §88), e, também, como garantia de não-repetição dos danos sofridos por estas vítimas (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2022, §659).

### **2.3.1.3. Standard probatório e análise do dano sofrido pelas vítimas de crimes sexuais e *gender-based***

A Ordem de Reparações determina, também, o *standard* probatório necessário para definir os danos sofridos pelas vítimas diretas e indiretas. Neste sentido, cabe retomar que as vítimas de crimes sexuais e *gender-based* enfrentam desafios específicos quanto à prova do dano por elas sofrido, sendo a amplitude dos danos causados pela violência sexual uma das mais difíceis de comprovar.

A Ordem de Reparações reconhece tais obstáculos de ordem prática, determinando que deve ser adotada uma abordagem inclusiva e sensível à questão de gênero. Ademais, é destacada a “dificuldade adicional que vítimas podem encarar ao obter ou produzir provas que demonstram que elas foram vítimas de estupro e/ou escravidão sexual” (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §139). Por conta disso, a Corte determinou que o relato “coerente e crível” da vítima deve ser aceito enquanto suficiente para estabelecer sua elegibilidade, o que foi endossado pela Câmara de Apelação (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2022, §714). Apesar do notável avanço

no reconhecimento do *standard* probatório mais flexível, destaca-se que não há parâmetros definidos para o julgamento do critério de “coerente e crível” imposto pela Corte, restando aguardar como isso será implementado na prática.

Ainda no que tange aos danos, a Ordem de Reparações traz uma ampla discussão acerca dos tipos de danos sofridos por vítimas de crimes sexuais e *gender-based*. Em primeiro lugar, a Corte incluiu dois grupos de vítimas diretas (crianças soldados e vítimas de estupro e escravidão sexual) e um grupo de vítimas indiretas (familiares próximos dos dois grupos de vítimas diretas mencionados) enquanto vítimas que têm danos materiais, físicos e psicológicos presumidos (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §145).

Especificamente sobre vítimas de estupro e escravidão sexual, a Câmara de Apelações determinou que “as vítimas destes crimes sofreram consequências físicas, psicológicas, psiquiátricas e sociais, tanto imediata quanto de longo prazo” (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021a, §168), e que “o estigma e dano psicológico afeta muitas das vítimas de forma tão severa que elas não têm mais condições de exercer atividades geradoras de renda da mesma maneira que elas faziam, causando perda de oportunidades e renda para elas e suas famílias imediatas” (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021a, §175).

A Ordem de Reparações apresenta uma análise de danos bastante ampla e leva em consideração aspectos do estigma causado pela violência sexual e de gênero no caso de vítimas de estupro e escravidão sexual. Ainda, o reconhecimento de potenciais danos de caráter socioeconômico é de extrema relevância, dado que este aspecto é geralmente negligenciado quando se trata de reparações por danos que não atingem diretamente bens materiais ou propriedades.

A respeito especificamente de crianças nascidas em consequência de estupros, a Câmara entendeu que os danos sofridos por elas, similarmente ao sofrido pelas vítimas de violência sexual, vai muito além dos danos físicos, incluindo-se rejeição pela comunidade e, muitas vezes, pela própria família, a falta de status legal, e possível discriminação por elas não terem reconhecimento da nacionalidade Congolesa, além de múltiplos fatores que podem afetá-las até a vida adulta (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021a, §176).

Percebe-se, portanto, que a abordagem da Corte na Ordem de Reparações quanto à extensão dos danos está de acordo com uma compreensão ampla e multidimensional do dano causado às vítimas de crimes sexuais e *gender-based*, estabelecendo um parâmetro adequado para a elaboração de medidas de reparação concretas.

#### 2.3.1.4. Modalidades e tipos de reparação estabelecidos pela Corte para a confecção do Plano de Implementação

A parte final da Ordem de Reparações do caso Ntaganda se dedica aos tipos e modalidades de reparação estabelecidos pela Corte para a confecção do Plano de Implementação. A Câmara de Julgamentos determina, em primeiro lugar, que o tipo de reparações a ser concedido para as vítimas do caso é o de reparações coletivas com componentes individualizados. De acordo com a Ordem de Reparações, esse tipo de reparação é “o mais apropriado para o caso, vez que ele proporciona uma abordagem holística para os danos multifacetados sofridos pelas vítimas” (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §194). Em primeira análise, pode-se notar que esse tipo de reparação é o que mais se aproxima de um modelo híbrido entre reparações coletivas e individuais, visto como ideal pelas normativas internacionais.

Ao justificar o modelo de reparações coletivas com componentes individualizados, a Corte recuperou o fato de que nem todas as vítimas de estupro enquanto crianças soldados foram identificadas, e afirmou que o caráter coletivo das reparações pode ser uma ferramenta para alcançar estas vítimas (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021a, §190). Ademais, as reparações coletivas com componentes individualizados são consideradas as mais apropriadas para endereçar danos causados por estupro e escravidão sexual, para evitar que a individualização da reparação gere reprimendas sociais, estigmatização e rejeição em níveis familiares e comunitários (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021a, §195).

Após determinar o tipo de reparações a serem concedidas, a Corte se debruçou sobre as modalidades de reparação que seriam adequadas; no entanto, não houve conclusão sobre medidas concretas, função que ficou delegada para o Plano de Implementação. No contexto das modalidades, duas questões envolvem a reparação das vítimas de crimes sexuais e *gender-based*.

A primeira questão trazida pela Corte refere-se a um valor que deve ser comum a todas as reparações concedidas: o valor transformativo. De acordo com a Ordem, as reparações devem ser aptas para “enfrentar o sentido e compreensão cultural da violência, tal como as barreiras estruturais que resultam na estigmatização de vítimas” (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021a, §209).

Em segundo lugar, a Ordem de Reparações explora mais profundamente medidas de reabilitação para vítimas de estupro e escravidão sexual. Esta modalidade é trazida como essencial para que haja reparação plena destas vítimas, e a Corte estabelece diretrizes para que as medidas concretas sejam realizadas (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021a, §206). Dentre as diretrizes propostas, é possível identificar pelo

menos quatro objetivos da reabilitação: o endereçamento da vergonha sofrida pelas vítimas de crimes sexuais, a função da reparação em prevenir futuros conflitos, a necessidade de erradicar a discriminação e estigmatização, e a importância da reinserção efetiva e da criação de um senso de pertencimento. Tais objetivos vão totalmente ao encontro da noção da reparação como uma resposta a danos multifacetados, tal como estabelecido nos documentos internacionais.

Embora as medidas concretas para alcançar a reabilitação sejam de competência do Plano de Implementação, a Ordem de Reparações inclui uma lista de projetos de reabilitação que estão sendo conduzidos na região de Ituri, no Congo, desde 2020, que foram fornecidos pelo Fundo Fiduciário para Vítimas como exemplos de projetos que podem ser apoiados e/ou financiados por meio da Ordem de Reparações. Dentre os 10 projetos da lista, um se refere às vítimas de violência sexual no território de Irumu, e inclui “um pacote holístico que inclui consultas e acompanhamento médico, aconselhamento, mediação familiar, assistência escolar para dependentes e jovens crianças soldados, suporte material incluindo treinamento vocacional, atividades geradoras de renda e apoio para cooperativas de esquemas de poupança” (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021f, §241).

Dessa forma, pode-se notar que ele aborda quase todos os danos identificados no tópico anterior, deixando de lado somente a abordagem para com a comunidade para a ressignificação da violência. Assim, o projeto mencionado parece um bom exemplo de iniciativa que, se e quando implementada, pode ser um efetivo meio de reparação para as vítimas de crimes sexuais e *gender-based*.

### 2.3.2. Planos de Implementação apresentados até o momento

Conforme explicado acima, a Ordem de Reparações estabelece diretrizes para que o Fundo Fiduciário para Vítimas elabore os Planos de Implementação. Foi apresentado, neste contexto, um Plano de Implementação Inicial com Foco em Vítimas Prioritárias, dentre as quais se inserem crianças soldado e vítimas dos ataques que foram vítimas de estupro ou escravidão sexual, bem como filhos de crianças soldados nascidos a partir de estupro ou escravidão sexual (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021c).

O Plano de Implementação Preliminar, que abarca com maior detalhe os mecanismos de reparação e endereça todas as vítimas, foi apresentado, em sua primeira versão, em 17 de dezembro de 2021 e, após manifestações das partes e da Câmara de Julgamentos, em sua segunda versão, em 24 de março de 2022 (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021e).

### 2.3.2.1. Plano de Implementação Inicial com Foco em Vítimas Prioritárias

Tendo em vista o prazo de seis meses – que acabou sendo estendido por mais quatro – que a Ordem de Reparações deu ao Fundo Fiduciário para Vítimas para apresentar o Plano de Implementação Preliminar, o TPI determinou que deveria ser elaborado e apresentado um Plano de Implementação Inicial com Foco em Vítimas Prioritárias (doravante “Plano de Implementação para Vítimas Prioritárias”), focado exclusivamente em opções para endereçar as demandas mais urgentes das vítimas que necessitam tratamento prioritário. O plano foi apresentado em 8 de junho de 2021, pouco mais de seis meses antes da apresentação da primeira versão do Plano de Implementação Preliminar; e é focado nas medidas a serem implementadas neste interim (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021c, §2).

A identificação e classificação de grupos de vítimas que seriam atendidas pelo Plano de Implementação para Vítimas Prioritárias foi realizada pelo Fundo Fiduciário para Vítimas junto aos grupos de representantes legais das vítimas. Como resultado desta análise, um total de 125 indivíduos foram consideradas vítimas particularmente vulneráveis, incluindo 58 vítimas de violência sexual (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021c, §17). Ressaltou-se que as vítimas de crimes sexuais são consideradas como vulneráveis de forma automática pelo Plano de Implementação para Vítimas Prioritárias, independente de se a situação específica de vulnerabilidade se mantém. Destacou-se ainda que todo o processo de reparações deverá seguir uma abordagem *gender-sensitive* e *gender-inclusive* (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021c, §44).

No contexto do Plano de Implementação para Vítimas Prioritárias, o Fundo Fiduciário para Vítimas foi instruído a utilizar ao máximo mecanismos de reparações já existentes e parcerias já estabelecidas. Neste sentido, foram destacadas parcerias e programas elaborados nos contextos das reparações dos casos Lubanga e Katanga, que também atenderam a vítimas de Ituri, na DRC, incluindo parceiros que, apesar de terem programas no contexto dos casos, “oferecem uma gama de serviços de reabilitação física, incluindo para vítimas de violência sexual e de gênero” (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021c, §19).

Em particular, menciona-se o projeto “*Psychosocial and socio-economic reintegration of girl-mothers victims of the wars in Ituri*”, que tem como objetivo identificar e documentar meninas-mães beneficiárias, conduzir mediações familiares e facilitar a reintegração econômica dessas meninas e encaminhar as crianças dependentes para a escola, além de envolver programas de conscientização sobre casamento precoce, educação para a paz e gestão de conflitos, e organização de



creches temporárias para crianças dos beneficiários durante cursos de alfabetização e treinamento vocacional (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021c, §33).

Em relação às medidas específicas, o Plano de Implementação para Vítimas Prioritárias realiza, primeiro, determinações a respeito de crianças soldados que também foram vítimas de estupro e escravidão sexual e filhos de crianças soldado nascidos a partir do estupro ou escravidão sexual (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021c, §66). Para este grupo, o Fundo Fiduciário para Vítimas propõe um projeto de reparações anexo ao programa de reparações para crianças soldados do caso Lubanga, projeto que levaria de seis a nove meses para ser implementado.

O resultado esperado dessa medida seria que as crianças-soldados/vítimas de violência sexual e de gênero recuperem seu plano de vida e subsistência (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021c, §69). Esses objetivos estão de acordo com a normativa internacional, dialogando especialmente com o aspecto cinco da Declaração de Nairobi, a respeito da necessidade de se endereçar, nas reparações, as consequências multidimensionais e de longo prazo na vida das vítimas.

O Fundo Fiduciário para Vítimas, então, estabeleceu um programa de reparações para vítimas de violência sexual e de gênero e crianças nascidas como resultado de estupros, utilizando diversos projetos, incluindo o “*Psychosocial and socio-economic reintegration of girl-mothers victims of the wars in Ituri*”, já mencionado. Além disso, foram estabelecidas parcerias para (i) tratamento psicológico das vítimas; (ii) reabilitação física e (iii) treinos vocacionais (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021d, §16-23). O TPI aprovou o projeto, estabelecendo que todas as vítimas de violência sexual e de gênero serão beneficiadas, não devendo haver restrição entre vítimas dos ataques e vítimas que foram crianças-soldado (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021d, §10).

Na decisão de aprovação, o TPI determinou, também, a alocação de EUR189.031,00 (cento e oitenta e nove mil e trinta e um euros), doados pelo governo australiano, especificamente para os projetos que enderecem os danos sofridos por crimes sexuais e *gender-based* (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021d, §26). Em um contexto de desafios envolvendo a arrecadação de fundos para viabilizar as reparações, tal alocação tem valor não somente prático e efetivo, mas também simbólico, reconhecendo a essencialidade destas reparações para que se possa alcançar a justiça.

### 2.3.2.2. Planos de Implementação Preliminar

Pouco mais de seis meses após a apresentação e aprovação do Plano de Implementação para Vítimas Prioritárias, o Fundo Fiduciário para Vítimas apresentou a primeira versão do Plano de Implementação Preliminar e, após manifestações das

partes e da Câmara de Julgamentos, a segunda versão.<sup>12</sup> Ambas as versões do Plano de Implementação Preliminar apresentam as mesmas medidas, havendo apenas pequenas adições e esclarecimentos feitos pelo Fundo Fiduciário para Vítimas em resposta aos questionamentos levantados pelas partes.

Diferentemente do Plano de Implementação para Vítimas Prioritárias, o Plano de Implementação Preliminar aborda medidas de reparação que serão instituídas a curto, médio e longo prazo, envolvendo todas as vítimas elegíveis para reparações.

O Plano de Implementação Preliminar foi realizado com base em diversas consultas com especialistas, governos locais, organizações internacionais e com as vítimas. Neste ponto, cabe ressaltar a importância da participação das vítimas no desenho dos programas de reparação, especialmente no que tange à participação de mulheres e meninas vítimas de violência sexual e de gênero; dessa forma, observa-se no comportamento do Fundo Fiduciário um entendimento consoante com a Declaração de Nairóbi.

Tendo em vista o leque de modalidades de reparações trazido na Ordem de Reparações, o Plano de Implementação Preliminar determina que as reparações adotadas para o caso Ntaganda incluirão: (i) medidas de reabilitação; (ii) compensação simbólica para todas as vítimas de crimes sexuais e *gender-based*; e (iii) medidas simbólicas e de satisfação com o objetivo de “fazer com que as vítimas dos ataques e as vítimas que foram crianças soldados (ambas categorias incluindo crianças nascidas a partir do estupro) a superar o dano sofrido durante e após o cometimento dos crimes” (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021e, §135). Essa definição baseia-se na presunção de que não é possível, no caso concreto, alcançar a restituição do *status quo ante* motivo pelo qual as medidas de restituição não seriam efetivas (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021e, §120).

Em especial na definição das medidas de reparação do ponto (ii), o Fundo Fiduciário para Vítimas determinou que considera que tal compensação simbólica é apropriada, pois reconhece o dano sofrido e a violação à dignidade e a estigmatização que acompanham tal dano (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021e, §126).

O Plano de Implementação Preliminar, então, segue para detalhar os projetos idealizados para garantir a reparação. Em relação às medidas de reabilitação, o Plano estabelece que os psicólogos que atenderão às vítimas deverão receber treinamento específico e deverão ter experiência com trauma relacionado com crimes sexuais e *gender-based*, e que as vítimas destes crimes se incluem em um grupo

12 Os Planos de Implementação Preliminares apresentam propostas de reparação para todos os grupos de vítimas. No presente artigo, apresentar-se-á somente as reflexões e propostas que endereçam as vítimas de crimes sexuais e *gender-based*.

de vítimas que podem necessitar terapia intensiva (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021e, §166). Essas vítimas são destacadas também no contexto da reabilitação socioeconômica, sendo determinado que os consultores contratados serão treinados para ter especial atenção a situação particularmente vulnerável desse grupo, incluindo conscientização a respeito da estigmatização sofrida pelas vítimas, e que deverão focar na criação de uma rede de apoio (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021e, §213).

Já em relação às medidas de satisfação e às medidas simbólicas, o Plano de Implementação Preliminar dedica um subtítulo para descrever três medidas que serão destinadas especificamente às vítimas de crimes sexuais e *gender-based*: (i) em reconhecimento do dano sofrido por essas vítimas, o pagamento de um valor, a ser desembolsado para o programa de reabilitação (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021e), §238); (ii) estabelecimento de uma cooperação com as autoridades locais para facilitar a obtenção de documentação para que crianças nascidas a partir de estupro se reintegrem na sociedade (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021e, §239); e (iii) a contratação de um *expert* em violência sexual como consultor para capacitação dos profissionais dos parceiros que irão implementar os projetos de reparação, além de treinamento específico a respeito de sensibilidade de gênero aos familiares das vítimas de violência sexual e profissionais de saúde locais (*Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, 2021e, §240).

Por fim, é estabelecido, no quadro-resumo do programa de reparações para ambos os grupos de vítimas (crianças soldados e vítimas dos ataques) suporte educacional para (i) crianças nascidas a partir de estupro e (ii) vítimas sobreviventes de violência sexual e de gênero, incluindo-se, a exemplo, pagamento de taxas de mensalidade, obtenção de materiais escolares e uniformes.

O Plano de Implementação Preliminar inclui, também disposições acerca dos critérios de exigibilidade das vítimas para o recebimento de reparações; entretanto, não há disposições específicas sobre vítimas de crimes sexuais e *gender-based*. Destaca-se, ainda, que a Câmara de Apelações determinou que a Câmara de Julgamentos errou em delegar, para o Fundo Fiduciário para Vítimas, os critérios de exigibilidade “de maneira muito ampla”; dessa forma, espera-se que a Nova Ordem de Reparações estabeleça novos critérios para essa análise, devendo haver consequente adaptação dos Planos de Implementação.

Por fim, a respeito do orçamento para as reparações, é destacado que as medidas específicas para endereçar os danos sofridos pelas vítimas de crimes sexuais e *gender-based* precisarão de um investimento adicional de aproximadamente US\$1000000,00 (um milhão de dólares). O valor total estimado para o custo dos

programas de reparações idealizados foi tarjado como confidencial, tal como atuais parcerias do Fundo Fiduciário para Vítimas para arrecadação de recursos.

Neste ponto, vale ressaltar a relevância de que seja levado em consideração, também, a importância das reparações materiais às vítimas de crimes sexuais e *gender-based*. Assim como as vítimas de todos os outros crimes sob jurisdição do TPI, as reparações materiais e financeiras são de extrema importância para que as vítimas de violência sexual e de gênero efetivamente sejam reinseridas na sociedade. E, no contexto da Corte, pensar o orçamento do Fundo Fiduciário para Vítimas é fundamental, em especial considerando que em nenhum dos quatro casos que chegaram à fase de reparação o acusado foi capaz de arcar com o valor total das reparações.

Deste modo, a criação de orçamento específico para estas vítimas é essencial, tal como a continuidade das atitudes do Fundo Fiduciário para Vítimas de arrecadação de recursos. Destaca-se, neste sentido, a campanha de arrecadação sendo feita atualmente pelo Fundo Fiduciário, “*Trust Fund for Victims calls for contributions to provide reparations to victims of conflict-related sexual violence*” (TPI, 2023b), sendo conduzida para arcar com os custos das reparações às vítimas dos casos Ntaganda e Ongwen.

## Considerações finais

Tendo estabelecido, nas seções anteriores, um panorama acerca da reparação às vítimas de crimes sexuais e *gender-based* pelo TPI, passa-se às conclusões alcançadas pelo trabalho. Como discutido na seção 2, as vítimas de violência sexual e de gênero em situações de violações massivas de direitos e/ou situações de conflitos são identificadas pelo direito internacional como um grupo de vítimas que merece especial atenção. A Declaração de Nairobi e demais instrumentos de *soft law* indicam duas principais características destas vítimas que devem ser levadas em consideração: o impacto de estruturas de opressão pré-conflito nas violações de direito e cometimento de crimes sexuais e *gender-based*; e a estigmatização que estas vítimas sofrem no pós-conflito.

Com este diagnóstico, foi possível observar o posicionamento do TPI por meio de análise das decisões do caso Lubanga, que estabeleceu os princípios de reparação pela primeira vez, e do caso Ntaganda, no qual instauraram-se, pela primeira vez na história do Tribunal, processos de reparação a vítimas de violência sexual e de gênero.

No caso Lubanga, o TPI, ainda que não tenha alcançado a responsabilização criminal por crimes sexuais e *gender-based*, deu um grande passo em direção a uma

reparação que seja efetiva para vítimas de violência sexual e de gênero, reconhecendo os pontos tratados nos instrumentos já existentes de direito internacional e determinando explicitamente que as reparações para estas vítimas deveriam ser idealizadas tendo em consideração suas condições específicas no contexto pós-conflito.

A Ordem de Reparções do caso Ntaganda apresenta, então, um segundo e fundamental passo do TPI: diferente da definição de princípios no caso Lubanga, o caso Ntaganda inclui quatro grupos de vítimas de crimes sexuais e *gender-based* e está, de fato, no processo de definir reparações concretas para elas.

A parte inicial da Ordem de Reparções de Ntaganda já reafirma os princípios definidos no caso Lubanga e explicitamente estabelece uma responsabilidade do TPI em relação às duas características - opressões anteriores ao conflito e estigmatização pós-conflito - para a execução do Plano de Implementação. Essas características são levadas em consideração nas decisões práticas tomadas pelo tribunal, como a presunção de dano para vítimas de violência sexual e também os argumentos em relação à identificação das vítimas e o *standard probatório* que se aplica a elas. Os Planos de Implementação Preliminares, por sua vez, refletem medidas que parecem estar desenhadas de acordo com uma abordagem de gênero e em constante diálogo com as necessidades e princípios expostos na normativa internacional.

No entanto, embora os passos do TPI pareçam seguir a direção correta, foram identificados dois desafios importantes que batem à porta: em primeiro lugar, pontos deixados em aberto para decisões futuras, como é o caso da determinação de um “relato coerente e crível” da vítima para sua exigibilidade; em segundo lugar, as medidas concretas que o Tribunal e, em especial, o Fundo Fiduciário para Vítimas deverão tomar no futuro próximo para assegurar que as vítimas sejam amparadas independentemente da capacidade financeira dos réus condenados pelo TPI.

É relevante, claro, pontuar que o TPI é um Tribunal cuja jurisprudência está ainda em início de construção, em especial se tratando de reparação às vítimas. Somente quatro casos chegaram à fase de reparações, e somente dois se debruçam de alguma forma sobre as vítimas de violência sexual e de gênero. Ainda, o caso Ntaganda, que é o primeiro caso a de fato estabelecer reparações para esse grupo de vítimas, só teve duas versões do Plano de Implementação Preliminar apresentadas; e será editada uma nova Ordem de Reparções, o que deve estabelecer novos caminhos para o procedimento.

A solução para os desafios ora colocados ao Tribunal não está posta de forma clara em experiências internacionais anteriores ou no texto de tratados; tampouco é a parte da proposta do presente artigo trazer respostas concretas para questões de tamanha complexidade. Ainda, uma medida parece emergir como essencial

para que o TPI supere estes desafios: a consulta e diálogo constantes com a sociedade civil, as vítimas afetadas e especialistas no tópico de reparação às vítimas de crimes sexuais e *gender-based*. Retoma-se aqui o primeiro passo tomado pelo Tribunal, no caso Lubanga: aceitar a presença da *Women's Initiatives for Gender Justice* como *amicus curiae*. Embora talvez não sabido à época, essa iniciativa foi e segue sendo fundamental para a construção de uma jurisprudência sensível a questão de gênero.

Ainda, para além da inclusão de diálogos pelas Câmaras de Julgamento, essencial também a atenção da Procuradoria do TPI para isto; e, felizmente, parece ser exatamente este o percurso sendo percorrido pelo novo Procurador, Karim A.A. Khan KC, que acaba de lançar chamada pública para a submissão de sugestões para a renovação do *Policy Paper on Sexual and Gender-based Crimes* de 2014 (TPI, 2023b), documento utilizado como base para a Procuradoria conduzir investigações relacionadas a crimes sexuais e *gender-based*.

Desta maneira, retoma-se, então, a provocação inicial do artigo: “o TPI, em seu sistema de reparações e em suas decisões, tem estabelecido parâmetros para a reparação às vítimas de violência sexual e de gênero que consideram as peculiaridades e características deste grupo?” Os passos dados até o momento pelo Tribunal parecem indicar que sim.

Entretanto, desafios estão colocados, e é fundamental acompanhar os próximos passos do TPI, tanto no caso Ntaganda quanto em futuros casos que envolvam a reparação às vítimas de crimes sexuais e *gender-based*, com a esperança de que o caminho traçado até agora seja seguido e se alcance, por meio do sistema de reparações do TPI, justiça para estas vítimas, possibilitando a execução de um projeto de justiça transicional nas sociedades pós-conflito que esteja coadunado com um processo de desenvolvimento fundamentado na dignidade e na liberdade.

## Referências

- Ambos, K. (2012). Sexual offences in International Criminal Law, with a special focus on the Rome Statute of the International Criminal Court. In M. Bergsmo, A. B. Skre, & E. J. Wood (Eds.), *Understanding and Proving International Sex Crimes* (pp. 143-173). Torkel Opsahl Academic EPublisher.
- Bensouda, F. (2018). *Statement “Launch of the truth, reconciliation and reparations commission of The Gambia.”* <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20181015-otp-stat-ENG.pdf>

- Decreto nº 4.488, de 25 de setembro de 2002 [Presidência da República do Brasil]. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)
- Brouwer, A. M. (2007). Reparation to victims of sexual violence: Possibilities at the International Criminal Court and at the trust fund for victims and their families. *Leiden Journal of International Law*, 20, 207-237. <https://10.1017/S0922156506003979>
- Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. (2017). *The guidelines on combating sexual violence and its consequences in Africa*. <https://achpr.au.int/en/node/848>
- Council of Europe. (1950). *European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, as amended by Protocols Nos. 11 and 14*. [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_eng](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_eng)
- D'Aoust, M. A. (2017). Sexual and gender-based violence in international criminal law: A feminist assessment of the Bemba Case. *International Criminal Law Review*, 17(1), 208-221. <https://doi.org/10.1163/15718123-01701006>
- Hoon, M. (2020). Transitional justice. In P. Williams, & M. Sterio (Eds.), *Research handbook on post-conflict state building*, (pp. 162-181). Elgar Publishing.
- International Criminal Court. (2013). *Rules of Procedure and Evidence, ICC-ASP/1/3, R. 48*. <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RulesProcedureEvidenceEng.pdf>
- Kalla, K. (2018). Advancing justice and making amends through reparations: Legal and operational considerations. In F. Aoláin, D. Haynes, & N. Valji (Eds.), *The Oxford Handbook of Gender and Conflict* (pp. 253-264). Oxford University Press.
- Leyh, B. M. (2020). Reparations for victims. In P. Williams, & M. Sterio (Eds.), *Research handbook on post-conflict state building* (pp. 228-240). Elgar Publishing.
- Moffett, L. (2019). *Alternative sanctions before the special jurisdiction for peace: Reflections on international law and transitional justice*. <https://reparations.qub.ac.uk/assets/uploads/JEP-Report-Eng.pdf>

- Nairobi Declaration on Women and Girls' Right to a Remedy and Reparation, adopted at the International Meeting on Women's and Girls' Right to a Remedy and Reparation, held in Nairobi from 19 to 21 March 2007. [https://www.fidh.org/IMG/pdf/NAIROBI\\_DECLARATIONeng.pdf](https://www.fidh.org/IMG/pdf/NAIROBI_DECLARATIONeng.pdf)
- Organização dos Estados Americanos. (1969). *Convenção Americana de Direitos Humanos* ("Pacto de San José de Costa Rica").
- Office of the Prosecutor, International Criminal Court. (2014). *Policy paper on sexual and gender-based crimes*. <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/otp/otp-policy-paper-on-sexual-and-gender-based-crimes--june-2014.pdf>
- Romero, P. (2015). *Os princípios reparatorios no Estatuto de Roma: A reparação coletiva das vítimas no caso Lubanga* [Trabalho de curso, Fundação Getulio Vargas]. Depositório Digital FGV.
- The Office of Public Counsel for Victims. (2019). *Representing the victims before the International Criminal Court: A manual for legal representative* (5<sup>a</sup> ed.). Office of Public Counsel for Victims (OPCV), International Criminal Court.
- Tribunal Penal Internacional. (2023a). *The Office of the Prosecutor launches public consultation to renew policy paper on sexual and gender-based crimes*. <https://www.icc-cpi.int/news/office-prosecutor-launches-public-consultation-renew-policy-paper-sexual-and-gender-based>
- Tribunal Penal Internacional. (2023b). *Trust fund for victims calls for contributions to provide reparations to victims of conflict-related sexual violence*. <https://www.icc-cpi.int/news/trust-fund-victims-calls-contributions-provide-reparations-victims-conflict-related-sexual>
- United Nations. (2014). *Guidance note of the UN Secretary-General: Reparations for conflict-related sexual violence*. United Nations.
- United Nations. (2013). *Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW), general recommendation No. 30 on women in conflict prevention, conflict and post-conflict situations*. [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)
- United Nations. (2000). *Security Council, Security Council resolution 1325 [on women and peace and security]*. <https://www.refworld.org/docid/3b00f4672e.html>



United Nations. (1985). *General Assembly, General Assembly resolution 40/34 [on the Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power]*. <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/victimsofcrimeandabuseofpower.aspx>

## **Jurisprudência**

Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) - *Aloeboetoe et al. Case, Reparations (Art. 63(1) American Convention on Human Rights), Inter-Am. Ct.H.R. (Ser. C) No. 15 (1994)*; 10 de setembro de 1993.

Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) - *Massacre de Plan de Sanchez v. Guatemala Case, (Ser. C) No. 4, Inter-American Court of Human Rights (IACRTHR)*; 19 de Novembro 2004.

Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) - *Velásquez Rodríguez vs Honduras Case, (Ser. C) No. 4, Inter-American Court of Human Rights (IACRTHR)*; 21 Julho de 1989.

Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi, ICC-01/12-01/15, Trial Chamber VIII. Reparations Order*; 17 de agosto 2017. [https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2017\\_05117.PDF](https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2017_05117.PDF)

Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Bosco Ntaganda, ICC-01/04-02/06 A4-A5, Appeals Chamber. Judgment on the appeals against the decision of Trial Chamber VI of 8 March 2021 entitled “Reparations Order;”* 12 de setembro de 2022.

Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Bosco Ntaganda, ICC-01/04-02/06, Appeals Chamber. Defence Notice of Appeal against the Reparations Order, ICC-01/04-02/06-2659*; 8 de abril 2021a. <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-02/06-2669>

Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Bosco Ntaganda, ICC-01/04-02/06, Trial Chamber II. Decision on the Trust Fund for Victims’ Request to Vary the Time Limit to Submit Draft Implementation Plan*; 23 de julho 2021b. <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-02/06-2693>

Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Bosco Ntaganda, ICC-01/04-02/06-2676-AnxA-Corr-Red 15-06-2021, Public redacted version of “Initial Draft Implementation Plan with Focus on Priority Victims;”* 8 de junho de 2021c.

- Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, ICC-01/04-02/06. *Public redacted version of “Trust Fund first progress report on the implementation of the Initial Draft Implementation Plan and Notification of Board of Director’s decision pursuant to regulation 56 of the Regulations of the Trust Fund”*, submitted on 23 September 2021; 23 de julho de 2021d.
- Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, ICC-01/04-02/06-2732, *Public redacted version of the Annex A to “Trust Fund for Victims’ submission of Draft Implementation Plan”*; 17 de dezembro de 2021e.
- Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, ICC-01/04-02/06, *Trial Chamber IV. Reparations Order*; 8 de março 2021f. <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-02/06-2659>
- Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, ICC-01/04-02/06-2359, *Trial Chamber IV. Judgment*; 08 de julho de 2019.
- Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Germain Katanga*, ICC-01/04-01/07, *Trial Chamber II. Order for Reparations pursuant to Article 75 of the Statute*; 24 de março de 2017. <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-01/07-3728-tENG>
- Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Thomas Lubanga*, ICC-01/04-01/06-2904 *Trial Chamber I. Decision establishing the principles and procedures to be applied to reparations*; 7 de agosto de 2012a. <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-01/06-2904>
- Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Thomas Lubanga*, ICC-01/04-01/06-2870, *Trial Chamber I. Decision granting leave to make representations in the reparations proceedings*; 20 de abril de 2012b. <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-01/06-2870>
- Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Thomas Lubanga*, ICC-01/04-01/06-3129, *Appeals Chamber. Judgment on the appeals against the “Decision establishing the principles and procedures to be applied to reparations” of 7 August 2012 with AMENDED order for reparations (Annex A) and public annexes 1 and 2*; 3 de março de 2015. <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-01/06-3129>

Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Thomas Lubanga*, ICC-01/04-01/06-3122. *Judgment on the appeals of the Prosecutor and Mr Thomas Lubanga Dyilo against the “Decision on Sentence pursuant to Article 76 of the Statute”*; 01 de dezembro de 2014.

Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Thomas Lubanga*, ICC-01/04-01/06, *Trial Chamber I. Redacted version of “Decision on ‘indirect victims’*”; 8 de abril de 2009. <https://www.icc-cpi.int/pages/record.aspx?uri=662407>

Tribunal Penal Internacional (TPI) – *Prosecutor v. Thomas Lubanga*, ICC-01/04-01/06-2901. *Trial Chamber I. Decision on Sentence pursuant to Article 76 of the Statute*; 13 de julho de 2012c.

